PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021249-50.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: TIAGO ALVES SANTOS e outros Advogado (s): LAYON SANTOS ROCHA IMPETRADO: Juiz de Direito de Camaçari, 2º Vara Criminal Advogado (s): K / F ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. TESES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A ABORDAGEM DO PACIENTE E FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRAFICÂNCIA. NECESSIDADE DE DETIDA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA DO WRIT. ALEGADA CARÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. NÃO ACOLHIMENTO. CUSTÓDIA JUSTIFICADA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PREDICADOS PESSOAIS DESINFLUENTES. I. TESES DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A REALIZAÇÃO DE BUSCA PESSOAL NO PACIENTE E FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA MERCANCIA DAS DROGAS APREENDIDAS. ALEGAÇÕES QUE RECLAMAM PROFUNDO EXAME DE FATOS E PROVAS, INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. DINÂMICA DA PRISÃO FLAGRANCIAL A SER MELHOR APURADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO, PELO JUÍZO DE ORIGEM E SOB COGNIÇÃO EXAURIENTE. ABRUPTA FUGA DO ORA PACIENTE ANTE A PRESENÇA DA GUARNIÇÃO. EXISTÊNCIA, EM TESE, DE FUNDADAS SUSPEITAS. PRECEDENTES ATUAIS DO STJ. CRIME DE TRÁFICO QUE PRESCINDE, ADEMAIS, DA DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA VENDA DO ENTORPECENTE. II. AFIRMADA DESNECESSIDADE DA PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO DECRETADA E MANTIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES E CONCRETOS. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DE 47 (OUARENTA E SETE) "PEDRAS" DE CRACK, 04 (OUATRO) SACOS CONTENDO A MESMA SUBSTÂNCIA, 03 (TRÊS) PORCÕES DE MACONHA E UMA BALANCA DE PRECISÃO, TENDO ADMITIDO ATUAR SOB AS ORDENS DE TRAFICANTES LOCAIS, AOS QUAIS INFORMA SOBRE INCURSÕES POLICIAIS NO LUGAR, ALÉM DE OSTENTAR ANTERIOR PRISÃO, NO ANO DE 2022, TAMBÉM RELATIVA AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EVIDENTE RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA PELO IMPERATIVO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SE MOSTRAM DESINFLUENTES NO CASO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 8021249-50.2023.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Layon Santos Rocha, em benefício do Paciente Tiago Alves Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Camaçari-BA. Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a Ordem, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021249-50.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: TIAGO ALVES SANTOS e outros Advogado (s): LAYON SANTOS ROCHA IMPETRADO: Juiz de Direito de Camaçari, 2º Vara Criminal Advogado (s): K / F RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Layon Santos Rocha (OAB-BA n.º 53.994), em benefício do Paciente Tiago Alves Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Camaçari-BA. Relata o Impetrante, em suma, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 14.04.2023, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, após esboçar a intenção de empreender fuga diante da abordagem policial e ser capturado na posse, em tese, de 51 (cinquenta e uma) porções de crack e 03 (três) porções de maconha, além de uma balança de precisão, sobrevindo a conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Alega, porém, que a mera atitude de esboçar uma evasão, sem nem sequer realizá-la, não constitui justificativa suficiente e objetiva para a abordagem ao Paciente, ressaltando, na esteira da jurisprudência pátria, a necessidade de fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal, a qual não se reputa legitimada, ademais, por denúncias anônimas ou singela intuição policial, sob pena de nulidade da prova obtida. Argumenta, igualmente, que a identificação de prévio inquérito em desfavor do Paciente não ampara a decretação da custódia cautelar, destacando a inexistência de condenação penal definitiva contra ele. Aponta, ainda, a ausência de fatos contemporâneos que permitam constatar eventual reiteração delitiva. Refuta, ainda, o periculum libertatis necessário à imposição da preventiva, além de asseverar a ausência de comprovação de efetiva incursão do Paciente na traficância, à míngua de concreta mercancia da droga. Pondera, de resto, que a anterior investigação deflagrada contra o Paciente refere-se ao delito de homicídio e não guarda vinculação alguma ao fato atualmente apurado. Nessa senda, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, com a expedição de Alvará de Soltura em favor dele e a confirmação da medida liberatória no julgamento definitivo do Writ. A Inicial do Mandamus resta instruída com o Auto de Prisão em Flagrante, o Decreto Prisional impugnado e documentação pessoal do Paciente. O Writ foi distribuído a esta Relatora, por sorteio, em 25.04.2023. Em Decisão Monocrática de Id. 43890538, foi indeferido o pleito liminar. Instada a manifestar-se, a Autoridade Impetrada encaminhou o informe de Id. 44354988, no qual presta esclarecimentos sobre a situação prisional do Paciente e a tramitação da Ação Penal originária. Em Opinativo de Id. 44469493, a Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento e denegação da Ordem. É o breve relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021249-50.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: TIAGO ALVES SANTOS e outros Advogado (s): LAYON SANTOS ROCHA IMPETRADO: Juiz de Direito de Camaçari, 2º Vara Criminal Advogado (s): K / F VOTO Inicialmente, cabe registrar que as alegações de ausência de justa causa para a realização de busca pessoal e falta de lastro probatório para o reconhecimento do crime de tráfico de drogas constituem linha argumentativa que pouco se coaduna ao âmbito cognitivo do Mandamus, cuja via estreita é sabidamente avessa à análise aprofundada de fatos e provas, consoante jurisprudência há muito assentada. Ademais, tem-se que a detida perquirição quanto à dinâmica do flagrante e à materialidade do delito do art. 33 da Lei de Tóxicos — o qual, diversamente do alegado pelo Impetrante, não exige comprovação de mercancia do entorpecente — compete, originalmente, ao Juízo a quo, mediante cognição exauriente e após colheita da evidência em futura instrução, sob pena de incorrer esta Corte em indevida supressão de instância. De todo modo, muito embora os contornos da abordagem policial e subsequente revista pessoal do Paciente demandem melhor esclarecimento ao longo da persecução penal, entende-se que a fuga do agente em face da guarnição pode traduzir, em princípio, aspecto fático hábil a legitimar a efetivação de busca pessoal, por sinalizar fundada suspeita de ilicitude, como ilustra recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte tem admitido a realização de busca pessoal e a prisão

em flagrante por guardas municipais, tendo em vista a autorização constante nos artigos 240, § 2º, 244 e 301 do Código de Processo Penal. 2. Constata-se que, além de possível a busca pessoal pelos quardas municipais, houve fundada suspeita para abordar o paciente, pois os referidos guardas se encontravam em patrulhamento quando efetuaram a abordagem, porquanto o paciente, ao notar a aproximação da viatura, se assustou e empreendeu fuga sem motivo aparente, possibilitando a intervenção dos agentes públicos diante da suspeita acerca da prática de ato ilícito. Não há, pois, qualquer razão para considerar as provas colhidas como ilícitas. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.º Turma, AgRg no HC 788.601/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 13.03.2023, DJe 20.03.2023) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. PRESENCA DE JUSTA CAUSA. PACIENTE QUE EMPREENDEU FUGA A PÉ. 2. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A parada do veículo do paciente em operação de fiscalização de trânsito não revela qualquer irregularidade, nem o pedido de desembarque, uma vez que o paciente "buscou esquivar-se das perguntas realizadas". Já a busca pessoal e veicular apenas foi realizada após o paciente e o corréu terem empreendido fuga a pé, deixando o veículo pra trás, o que, na hipótese, indica fundadas suspeitas da prática de ilícito penal, justificando, dessa forma, a diligência. Dessa forma, não se verifica constrangimento ilegal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 791.532/MG, relator Ministro Revnaldo Soares da Fonseca, Ouinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) Quanto à afirmada ausência de periculum libertatis necessário à imposição da medida extrema, cuida-se de tese a ser também rechaçada, por se constatar que a decretação e a posterior ratificação da preventiva tiveram respaldo na valoração judicial de elementos revestidos da cabível concretude, e, portanto, hábeis a legitimar a segregação combatida, sendo oportuna a parcial transcrição do Decreto Prisional (Id. 43818812): Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de TIAGO ALVES DOS SANTOS, incurso no art. 33 da Lei de Drogas. Foi preso após busca pessoal, estando a viatura em ronda no bairro Dunas de Areia, em Camaçari, portando substância entorpecente e balança de precisão. Em interrogatório, faz menção o investigado a "rádio", informando que comunicava a membros da "boca" quando viaturas se aproximavam, sendo para tanto remunerado. [...] De acordo com o ID. 38343820, tem-se que o ora flagranteado responde criminalmente a ações penais. [...] A contemporaneidade dos fatos que sustentam a prisão preventiva ora decretada e mantida reside no alto risco de reiteração delitiva por parte do investigado Repisa-se, trata-se de investigado que já conta com ação penal em curso e que voltou a delinquir, com nova prisão em flagrante pelo mesmo delito: tráfico de drogas. [...] Deste modo, a liberdade do investigado nesse momento, resta impossibilitada, atendendo a manutenção da prisão preventiva à garantia da ordem pública, com fulcro no art. 312, caput, do CPP, pelos fundamentos acima expostos. Ante o quanto acima enunciado, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Da posterior Decisão confirmatória da custódia cautelar (Id. 43818813), por sua vez, extrai-se o seguinte excerto: Narram os autos que policiais militares que faziam rondas na localidade teriam avistado um indivíduo que, ao visualizar a guarnição da PM, esboçou reação de fuga, tendo sido realizada a abordagem ao conduzido, identificado como Tiago Alves dos Santos, com o qual foram encontrados em busca pessoal 47 (quarenta e sete trouxinhas) de uma "CRACK", outros 04 (quatro) saquinhos com pedrinhas da mesma substância, 03 (três) trouxinhas de maconha, além de uma balança de

precisão. Ouvido em sede inquisitorial (Id. Num. 381339457 — Pág. 27-28), o flagranteado negou estar na posse da droga guando foi preso afirmando que estava na posse de um rádio onde informa como está a "pista" (informando se está chegando policiais na área) aos outros traficantes do local. Revelou trabalhar para o traficante GASPAR, que encontra-se preso no Presídio de Salvador. Disse que GASPAR tem ligação com FOFÃO, e que ele é o líder do local. Disse ainda que ganha R\$ 500,00 (quinhentos reais) por semana para ficar com o rádio e passar as informações sobre a chegada de policiais na área, que trabalha três vezes por semana, e que o pagamento na "boca" mesmo, pelos meninos que lá traficam. [...] Assim, compulsando os autos, entendo que inexistem motivos para se revogar a prisão do acusado. [...] Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se devidamente fundamentada e embasada na legislação pertinente, averbando de forma expressa, que teve por finalidade garantir a ordem pública, tendo em vista a prova da existência da infração penal (materialidade) e os indícios suficientes de autoria, entendendo ser necessária em virtude da reiteração delitiva, uma vez que o acusado já conta com registro anterior (processo 8000673-50.2022.8.05.0039) e voltara a delinquir, com nova prisão em flagrante pelo mesmo crime: tráfico de drogas. Assim, emerge dos indigitados comandos decisórios que o Paciente fora flagrado na posse, em tese, de dezenas de porções de crack, além de maconha e balança de precisão, e, conquanto tenha negado a propriedade da droga, admitiu atuar sob as ordens de traficantes, aos quais adverte sobre possíveis incursões policiais na área, ostentando, ainda, registro criminal do ano de 2022 e também relativo ao crime de tráfico. A propósito, visualiza-se que a conduta delitiva imputada ao Paciente foi assim descrita na Denúncia (Ação Penal n.º 8004249-17.2023.8.05.0039): Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar supracitadas, uma quarnição da polícia militar realizava rondas de rotina objetivando a repreensão de práticas ilícitas, quando avistou o DENUNCIADO, que, ao perceber a aproximação, esboçou empreender fuga. Tal circunstância deu ensejo à abordagem e revista pessoal. Na oportunidade, encontrou-se com TIAGO (conforme Laudo pericial preliminar ID MP 12295382 - Pág. 30): - 03 (três) sacos plásticos transparentes com 4,48g de maconha; — 47 (quarenta e sete) trouxinhas pedras com massa bruta igual a 16,62g de cocaína; — 04 (quatro) sacos plásticos com pedras de massa bruta igual a 2,85g de cocaína; — uma balança de precisão. Encaminhado à 26º DT de Vila de Abrantes, em sede de interrogatório ao ser questionado acerca da sua versão dos fatos, o DENUNCIADO assumiu estar associado e prestar serviços a um traficante de vulgo "GASPAR" — que seria ligado ao líder local de vulgo "FOFÃO" e que se encontraria cumprindo pena em presídio na cidade de Salvador/BA — e descreveu uma rede organização para a atividade delituosa. Afirmou que a sua atuação decorre da função de informante, realizando, por meio de rádio, a comunicação acerca do tráfego de agentes policiais na localidade, sendo remunerado por um indivíduo de nome "PEDRO" em R\$ 500,00 por semana. À vista do panorama delineado, não se cogita de ausência dos requisitos da preventiva, cuja aplicação encontra-se plenamente justificada, com esteio em motivação suficiente e idônea, pelo imperativo de garantia da ordem pública, dado o efetivo risco de reiteração delitiva, seja se tomado o razoável grau de inserção do Paciente na traficância, seja, ainda, por sua recente incursão na mesma prática criminosa. De mais a mais, constatada a real necessidade da custódia cautelar, tornam-se desinfluentes, conforme jurisprudência há muito pacificada, eventuais predicados pessoais favoráveis, sendo certo que, malgrado inquéritos e

processos em curso não autorizem o reconhecimento de maus antecedentes ou reincidência, prestam-se a subsidiar a demonstração do periculum libertatis exigido para a decretação da preventiva. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO — CV. DROGAS VARIADAS EM SEU PODER. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDE A ACÃO PENAL POR CRIME DA MESMA NATUREZA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. TEMA NÃO DEBATIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. [...]. 2. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. 3. [...]. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela quantidade de drogas apreendidas em seu poder, qual seja, 36 pinos de cocaína, 12 buchas de maconha e 47 pedras de crack, destacando-se que constava a inscrição "Cheiro Panco 10 CV" nas embalagens, evidenciando que o ora agravante é membro da facção criminosa armada Comando Vermelho; recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, responde a ação penal por delito de mesma natureza. 4. Impende consignar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 7-8. [...]. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.º Turma, AgRg no HC 748.935/ RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023) Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE do Habeas Corpus e DENEGA-SE a Ordem, mantendo-se a prisão cautelar do Paciente. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora